



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMC/Rac/tp/cs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. 2. DIREITO DE ARENA E REFLEXOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003**, em que é Agravante **SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE** e Agravado **JUNIOR CÉSAR EDUARDO MACHADO**.

O Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 470/479, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado.

Inconformado, o reclamado interpôs agravo de instrumento, às fls. 492/517, insistindo na admissibilidade da revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões, respectivamente, às fls. 562/592 e 594/622.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

II - MÉRITO

1. NULIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos quanto ao tema:

"A – ARQUIVAMENTO DO FEITO

O reclamado pretende que o feito seja arquivado, pois o reclamante não compareceu na audiência inicial, nem foi autorizada a sua substituição pelo diretor sindical da categoria profissional do atleta.

O apelo não prospera.

Os documentos juntados aos autos revelam que o autor estava concentrado em Belo Horizonte, para a partida que ocorreria no dia seguinte (v. fls. 47). No dia da audiência, haveria um treino para a partida do dia seguinte, seis horas após o horário designado para o comparecimento das partes (v. fls. 59).

Portanto, não havia mesmo tempo hábil para que o autor se deslocasse a São Paulo e retornasse à concentração em Minas Gerais, principalmente porque, como amplamente conhecido, as audiências nas Varas de São Paulo não ocorrem exatamente nos horários designados, podendo haver horas de atraso nas pautas.

Logo, justificada a ausência do reclamante na audiência inicial, pelo que correto o MM Juízo de origem em remarcá-la para oportunidade futura. Não há que se falar em arquivamento da reclamação, por esse motivo.

Rejeito." (fl. 365)

Nas razões do recurso de revista, às fls. 402/407, o reclamado postula a revisão do julgado quanto à necessidade de arquivamento do feito em decorrência da ausência injustificada do reclamante à audiência designada. Sustenta, em síntese, que a participação do reclamante em um treino, marcado para seis horas depois do horário da audiência, a fim de participar de uma partida no dia seguinte, não constitui motivo capaz de justificar o não comparecimento



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

do reclamante à audiência. Aponta violação dos arts. 473, VIII, 843, *caput* e § 2º, e 844 da CLT.

Ao exame.

O Tribunal *a quo* registrou que *"os documentos juntados aos autos revelam que o autor estava concentrado em Belo Horizonte, para a partida que ocorreria no dia seguinte"*, e que, *"no dia da audiência, haveria um treino para a partida do dia seguinte, seis horas após o horário designado para o comparecimento das partes"*, concluindo que *"não havia mesmo tempo hábil para que o autor se deslocasse a São Paulo e retornasse à concentração em Minas Gerais, principalmente porque, como amplamente conhecido, as audiências nas Varas de São Paulo não ocorrem exatamente nos horários designados, podendo haver horas de atraso nas pautas"*.

Com efeito, efetivamente justificada a ausência do reclamante à audiência designada, não há falar em arquivamento do feito, tampouco em ofensa aos dispositivos invocados.

Nego provimento.

2. DIREITO DE ARENA E REFLEXOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA.

No tema, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

"I- RECURSO DO RECLAMADO

[...]

B – REFLEXOS DO DIREITO DE ARENA PAGO O apelo não prospera.

A natureza da verba direito de arena é salarial, por se tratar de valores pagos pelo empregador e não por terceiros, por conta do trabalho realizado pelo atleta. Cabem os reflexos nas demais verbas contratuais.

Rejeito.

II - RECURSO DO RECLAMANTE

A – DIREITO DE ARENA/REFLEXOS

O inconformismo procede.

A questão controvertida diz respeito ao direito de arena do atleta profissional, que encontra seu fundamento no art. 5º, inciso XXVIII, da



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

Constituição Federal, e vem regulado no art. 42, parágrafo 1º, da lei 9.615/98, que antes da recente alteração introduzida pela lei 12.395/2011, assegurava aos atletas profissionais que participaram do evento no mínimo 20% do preço total recebido pelas entidades esportivas, salvo convenção prevendo o contrário.

O primeiro tema a ser enfrentado é a interpretação a ser dada ao dispositivo legal quanto ao alcance da convenção prevendo redução do percentual do direito de arena destinado aos atletas. E nesse tópico, não se justifica a interpretação restritiva defendida pelo autor de que a convenção não pode ajustar percentual inferior a 20%. Se assim fosse, não haveria nenhum sentido na ressalva do dispositivo admitindo convenção em contrário, bastando estabelecer o patamar mínimo de 20%, que implicitamente já contemplaria acordo fixando percentual superior.

O parágrafo 1º, do art. 42, da lei 9.615/98, ao fixar um mínimo mas ressaltar a possibilidade de convenção prevendo o contrário, está exatamente abrindo a possibilidade de o ajuste estabelecer percentual inferior a esse mínimo. Por isso, sob esse ângulo, o recorrente não tem razão.

Dessa forma, cumpre passar à segunda questão relevante quanto à convenção apta a reduzir o percentual do direito de arena do atleta profissional. E nesse aspecto, a razão está com o reclamante, pois a referência ao termo convenção indica que a lei estabeleceu o acordo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação do sindicato profissional, autorizado por assembléia da categoria, com vigência máxima de 2 anos, na forma dos arts. 611 a 614, da CLT, como o instrumento adequado à redução do percentual do direito de arena.

Não há nos autos, no entanto, nenhuma certidão de acordo ou convenção coletiva de trabalho autorizando a redução do percentual do direito de arena do reclamante e outros atletas profissionais, nem tampouco notícia de assembléia da categoria profissional autorizando qualquer medida nesse sentido.

Porém, ainda que se admita outra forma de convenção para a redução do percentual que não o acordo ou convenção coletiva de trabalho, o certo é que o estranho acordo judicial juntado com a defesa não apresenta nenhuma condição de ser considerado como instrumento válido para esse fim.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

Com efeito, trata-se de acordo firmado em ação judicial perante a MM. 23ª. Vara Cível da Capital do Estado do Rio de Janeiro (v. doc. 07, volume I, apartado), movida por quatro sindicatos de atletas profissionais num litisconsórcio ativo, entre eles o sindicato representativo do reclamante, todos atuando como substituto processual.

O acordo foi celebrado pelo Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado de São Paulo, entidade que representa a categoria profissional do autor, União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro – Clube dos Treze, Federação Paulista de Futebol e Confederação Brasileira de Futebol – CBF (v. novamente doc. 07). Nele ajustou-se o pagamento de percentual de 5% pelo direito de arena, inferior ao percentual previsto na lei, a ser destinado diretamente ao sindicato, não havendo no acordo uma única referência ao repasse desses valores aos atletas profissionais que participaram dos eventos, o que na oportunidade não atendia ao que estava disposto no art. 42, parágrafo 1º, da lei 9.615/98, na redação então vigente, pois este dispositivo assegurava o pagamento do direito de arena diretamente aos atletas profissionais.

Ainda pelo acordo entabulado, o sindicato profissional outorgou quitação geral de direitos postulados na ação, que se referiam ao percentual de 20% do direito de arena devido aos atletas profissionais. Portanto, o sindicato outorgou quitação a direitos que não lhe pertenciam, pois a percentagem do direito de arena se destinava aos atletas profissionais.

Não é possível admitir essa quitação. O sindicato atuando na ação como substituto processual dos atletas profissionais que integravam a categoria profissional que representa, não podia transacionar a respeito de direito material que pertencia aos substituídos. Isso porque como espécie de legitimação extraordinária, na substituição processual o substituto é titular do direito de ação, podendo inclusive demandar sem autorização do substituído. Mas não é titular do direito material que busca tutelar, daí que dele não pode dispor. Essa limitação é própria da legitimação extraordinária, em que não há coincidência entre o titular do direito de ação e o titular do direito material controvertido.

Logo, o sindicato agindo como substituto processual na ação, não podia transacionar e muito menos outorgar quitação a respeito do direito de arena que pertencia aos atletas profissionais. Sobretudo levando em conta



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

não haver nenhuma notícia de autorização dos substituídos para que o acordo judicial fosse celebrado. Registre-se que sequer existiu autorização de assembléia da categoria profissional, que seria inadequada para autorizar transação a respeito de direito individual dos substituídos, mas que ao menos mostraria haver ciência dos atletas profissionais a respeito da ação judicial e do acordo celebrado.

Por esses motivos, o acordo judicial que fundamenta a tese defensiva não produz nenhum efeito em relação ao reclamante e demais atletas profissionais representados pelo sindicato que participou do ajuste. Daí que sob este ângulo, o reclamante tem direito às diferenças de direito de arena que postulou na inicial, pelo que acolho o recurso para julgar procedente esse pedido.

Quanto ao importe devido ao reclamante, o art. 42, parágrafo 1º., da lei 9.615/98, assegurava aos atletas profissionais que participavam do evento a percentagem de 20% do preço da autorização para sua transmissão ou retransmissão. Significa assim 20% do total da negociação, de tudo que o clube esportivo recebeu das empresas de televisão pela transmissão do espetáculo, conforme documentos fornecidos pelo sindicato.

De outra parte, a natureza da verba direito de arena é salarial, por se tratar de valores pagos pelo empregador e não por terceiros, por conta do trabalho realizado, cabendo os reflexos em férias com o adicional de 1/3, 13º. salários, descansos semanais remunerados e depósitos do FGTS, a serem apurados em liquidação de sentença, , à razão de 1/14, conforme pedido inicial, com base na média mensal de cada ano devida ao reclamante.

Por todos esses motivos, reformo a r. sentença de origem para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de direito de arena referentes aos Campeonatos Paulistas 2009, 2010 e 2011, Brasileiros série A de 2009 e 2010 e nas Copas Libertadores da América de 2009 e 2010, segundo os critérios acima especificados." (fls. 365, 368/369 e 366)

Nos embargos de declaração, o Regional assentou:

"a) omissão quanto ao contrato individual

Quanto ao mérito, o reclamado não tem razão em pretender fixar percentual inferior à legislação. Com efeito, o autor foi contratado sob a



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

égide da Lei Pelé, que previa **um mínimo** de 20% do valor recebido a título de transmissão a ser repassado para o atleta, *salvo convenção em contrário*. Esse é o mínimo, sendo a exceção interpretada como a possibilidade de se convencionar pagamento de valores *a maior* e não em percentual menor. Esse é o entendimento majoritário desta Corte:

[...]

Rejeito.

b) omissão quanto aos fundamentos para o pagamento do direito de arena nas competições internacionais

A questão aventada na defesa de que o reclamado não é titular do direito de arena e de que o contrato particular de trabalho exclui o repasse da verba nas competições internacionais também não foi apreciada no acórdão.

Sano a omissão para prestar os seguintes esclarecimentos.

A pactuação individual de recebimento de valores a título de direito de arena, em percentuais inferiores, fere tanto a Constituição Federal, como acima transcrito na ementa, bem como a Lei que regia a matéria quando da contratação do atleta.

Superada a questão do contrato individual, também resta despropositada a tese da defesa de que não há direito de arena nos campeonatos internacionais organizados pela Conmebol, entidade internacional de futebol, porque neles o reclamado adere a um regulamento que lhe é imposto.

Despropositada porque não se está discutindo o regulamento desses campeonatos, nem tampouco de que forma a transmissão dos jogos foi autorizada, se por negociação ou adesão às regras estabelecidas pela federação internacional.

Qualquer que tenha sido o mecanismo para a autorização da transmissão dos jogos, do que a reclamada recebeu das redes de televisão, 20% pertence aos atletas que participaram do espetáculo. Por isso, para apuração desses valores, bastaria o reclamado apresentar a documentação contábil do que recebeu e efetuar o cálculo.

Rejeito.

c) contradição quanto aos critérios de cálculo do direito de arena

Não existe nenhuma contradição no acórdão que definiu o critério de cálculo para pagamento do título, conforme análise da legislação vigente.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

De outra parte, a contradição que desafia a oposição de embargos declaratórios é somente aquela interna ao próprio acórdão, e não a decorrente da interpretação da lei.

E o embargante bem sabe que o direito de arena é pago sobre o total da negociação e de tudo que o clube recebe das empresas de televisão pela transmissão do evento, tanto assim que pretendeu alterar a base de cálculo mediante acordo individual, contrário à legislação vigente e à Constituição Federal. A reforma do que foi decidido não pode ser feita através do remédio processual escolhido.

Rejeito." (fls. 387/389)

Nas razões de revista, às fls. 398/402 e 407/452, o reclamado postula a revisão do julgado quanto ao pagamento do direito de arena e reflexos. Sustenta, em síntese, a existência de um acordo judicial firmado entre os clubes paulistas e o sindicato da categoria reduzindo o percentual devido a título de direito de arena de 20% para 5%, bem como a previsão no contrato de trabalho celebrado entre as partes, fazendo referência ao citado acordo. Acrescenta que a própria alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.395/2011 chancelou o mencionado acordo quanto ao percentual do direito de arena. Aduz, ainda, que não há previsão legal autorizando o seu pagamento para competições internacionais. Acentua, por fim, que a parcela não ostenta natureza salarial e, portanto, não enseja os reflexos postulados. Fundamenta o recurso em violação dos arts. 5º, II, e 8º, III, da CF, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 42, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.615/98, bem como em contrariedade à Súmula nº 354 do TST e em divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Ab initio, impertinente a indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a controvérsia não foi equacionada com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

Oportuno registrar, também, que a aferição da alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF, o qual trata genericamente do princípio da legalidade, demandaria a incursão prévia na legislação infraconstitucional que regula a matéria, inviabilizando o conhecimento



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 636 do STF.

Por sua vez, o direito de arena diz respeito à remuneração recebida pelo atleta em razão da transmissão de sua imagem, decorrente da participação em partida desportiva.

Conforme dicção originária do art. 42 da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, cabia às entidades de prática desportiva o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou a retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos de que participem. Como visto, o direito de arena decorre de seu vínculo de emprego com o clube.

Assim, integra a remuneração do atleta empregado, não se podendo negar sua natureza jurídica salarial.

De acordo com a norma inscrita no § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, a porcentagem a ser paga seria de 20%, *in verbis*:

"§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento."

Contudo, conforme registrado pela decisão recorrida, foi celebrado acordo entre o sindicato que representa os atletas de futebol, no qual se estipulou o pagamento, a título de direito de arena, do percentual de 5% do preço total da transmissão.

A celeuma se estabelece aí, em definir se o patamar estabelecido legalmente para repasse pode ou não ser reduzido por convenção das partes.

Ora, segundo a dicção do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não pairam dúvidas em relação ao percentual a ser rateado entre os participantes, pois ela é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de 20%. A expressão "salvo convenção em contrário" se referia apenas à possibilidade de se aumentar referido adicional.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

Dessa forma, não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado ao reclamante.

Alice Monteiro de Barros, em Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 3ª edição, 2008, São Paulo: LTr, p. 123, assevera: *"O direito de arena é disciplinado pela Lei n. 9.615, de 1998, cujo § 1º assegura o percentual de 20% do preço total da autorização aos atletas, como mínimo e garante às entidades de prática desportiva os direitos de negociar, autorizar ou proibir a fixação, transmissão ou retransmissão da imagem de espetáculos ou eventos de que participem"*.

Conclui-se, então, não ser possível a redução do valor de 20%, sob pena de ofensa ao art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA - ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO POR ACORDO - IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido." (TST-AIRR-2732-20.2010.5.02.0002, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DEJT 19/12/2014)

"[...]. 2. DIREITO DE ARENA. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE LEI POR ACORDO ENTRE OS INTERESSADOS. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2.2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra 'a' do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a 'proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.' 2.3. A Lei é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena será no mínimo de vinte por



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

cento, pelo que a expressão 'salvo convenção em contrário' se refere à forma de distribuição do percentual entre os atletas ou à possibilidade de ampliação do percentual. Decorre daí que não é possível a diminuição do valor de vinte por cento definido em Lei. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (TST-AIRR-1758-23.2011.5.02.0042, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 12/12/2014)

"RECURSO DE REVISTA. ATLETA PROFISSIONAL. DIFERENÇA DE DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE 1. Conforme redação do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, vigente à época do contrato de emprego do Reclamante, o percentual mínimo estabelecido a título de direito de arena, antes da alteração pela Lei nº 12.395/2011, era de 20%. 2. Acordo judicial em que se estipulou a redução do percentual legal pago aos atletas profissionais a título de direito de arena viola a norma legal. O entendimento majoritário do TST é de que nem a negociação coletiva, tampouco o acordo judicial entre o clube reclamado e o sindicato, têm o condão de afastar a incidência do art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98, de maneira que a previsão do percentual de 20%, mais benéfica e em vigor até a edição da Lei 12.395/2011, deve ser respeitada como patamar mínimo da norma, em face do princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (TST-RR-69700-14.2009.5.02.0472, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 24/10/2014)

"RECURSO DE REVISTA. [...] DIREITO DE ARENA. REDUÇÃO POR ACORDO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o percentual de 20% a título de direito de arena, estabelecido no artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, é insuscetível de redução por meio de acordo judicial ou negociação coletiva, pois representa o percentual mínimo a ser distribuído aos atletas profissionais. Precedentes. Não conhecido." (TST-RR-2960-19.2012.5.02.0036, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. PERCENTUAL MÍNIMO DE 20%. ART. 42 DA LEI Nº 9.615/98. Conforme a jurisprudência desta Corte, o percentual de 20%, estabelecido no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 para o cálculo do direito de arena, é o percentual



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

mínimo assegurado que será distribuído aos atletas profissionais, razão pela qual não poderá ser reduzido por acordo judicial nem por negociação coletiva. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-519-82.2010.5.02.0053, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 7/11/2014)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA. SPORT CLUB INTERNACIONAL. DIREITO DE ARENA. ACORDO JUDICIAL. PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. No caso, houve transação judicial celebrada entre o sindicato dos atletas de futebol e a entidade os empregadores, estipulando o percentual de 5% a título de direito de arena a ser repassado aos atletas. Contudo, o art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, vigente à época, estipulava a distribuição obrigatória de no mínimo 20% do direito de arena. A transação fundada na autonomia coletiva privada pressupõe a observância de certos requisitos, como a criação de normas que tragam benefícios aos trabalhadores ou que versem normas de indisponibilidade relativa. Desta forma, é inválida a transação em que estipulado percentual inferior ao mínimo estabelecido em lei, em prejuízo dos atletas. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-56500-72.2009.5.04.0022, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 15/8/2014)

"RECURSO DE REVISTA. [...] 2. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO "DIREITO DE ARENA". Segundo a dicção do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não pairam dúvidas em relação ao percentual a ser rateado entre os participantes, pois ela é clara ao prever que o valor referente ao direito de arena seria, no mínimo, de 20%. A expressão "salvo convenção em contrário" se referia apenas à possibilidade de se aumentar referido adicional. Dessa forma, não poderia o sindicato profissional renunciar a direito já incorporado ao patrimônio jurídico dos atletas, acordando a redução do percentual supramencionado no montante de 5%, porquanto restringiu direito mínimo legalmente assegurado ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-3809-09.2011.5.02.0203, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/06/2015)



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

Por conseguinte, é cediço que a redação originária do artigo 42 da Lei nº 9.615/98, em vigência por ocasião do contrato de trabalho, não definia, de forma expressa, a natureza jurídica da parcela.

Não obstante a ausência de definição legal a esse respeito, a jurisprudência desta Corte Superior trabalhista manifestava-se pela sua natureza salarial.

Tal entendimento decorria do fato de que, sendo o aludido direito resultante da participação dos atletas profissionais sobre o valor negociado pela entidade desportiva com órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens, o valor percebido, vale dizer, condicionado à participação no evento, resulta da contraprestação por este ato, decorrente da relação empregatícia, possuindo, então, natureza jurídica de salário.

Contudo, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplicam-se, por analogia, o art. 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. 1. O i. Juízo a quo, entendeu que "Nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pele), ' Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil' . Vê-se, portanto, que referida verba é paga aos atletas não como indenização ao uso indiscriminado da sua imagem, mas em contraprestação à efetiva participação nos jogos, é dizer, trata-se de valores repassados aos profissionais decorrentes diretamente do contrato de trabalho que mantêm com o clube. Daí seu caráter eminentemente salarial". 2. Verifica-se, portanto, que o Tribunal regional, ao conferir natureza jurídica salarial ao direito de arena devido em razão de contrato de trabalho, decidiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Precedentes. 3. Nesse contexto, inviável a admissão do recurso de revista do Reclamado, cuja pretensão é de ver reconhecida uma natureza



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

meramente civil da parcela correspondente àquele direito. Incidência da Súmula 333/TST. [...] Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TST-AIRR-228640-95.2009.5.10.0103, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/04/2015)

"DIREITO DE ARENA. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. No caso, é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho pactuado entre o autor e o Clube Atlético Paranaense encerrou-se em 15/12/2009, portanto, anteriormente à alteração introduzida na Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. Conforme a fundamentação do acórdão regional, o direito de arena corresponde ao percentual pago aos atletas profissionais em razão de transmissão e televisionamento dos jogos em que participaram, de forma a remunerar o seu direito de imagem. É de se esclarecer que, embora o direito de arena tenha sido estabelecido em razão da transmissão dos eventos esportivos, decorre na verdade da relação empregatícia firmada entre o atleta e a entidade desportiva. A participação do atleta nos eventos esportivos que são televisionados, justificadora do percentual denominado direito de arena, tem fundamento direto na prestação de serviços ao clube, motivo pelo qual não há como afastar a natureza salarial da referida parcela, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Divergência jurisprudencial não caracterizada, ante o disposto no artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e conforme a Súmula nº 333 do TST. Há precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...]" (TST-RR-1246-08.2010.5.09.0001, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/04/2015)

"RECURSO DE REVISTA. [...] 2. 1. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 2.1. A base constitucional do direito de arena é a letra "a" do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a "proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas." 2.2. Conforme dispunha o art. 42 da Lei nº 9.615/98, na sua redação original, vigente à época das participações do autor nos jogos de futebol e do ajuizamento da ação, o direito de arena cuida da prerrogativa das entidades de prática desportiva para autorização ou não a fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo. Do valor pago a essas entidades em



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

decorrência do direito de arena, uma parcela era destinada aos atletas participantes, dividida em partes iguais. 2.3. Nesses termos, enquanto consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube, o direito de arena possuía, na época considerada, natureza salarial, integrando a remuneração do atleta empregado. Recurso de revista conhecido e desprovido. [...]" (TST-RR-4-68.2011.5.09.0004, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 24/04/2015)

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS I. A decisão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória (e não salarial) e que, para efeito de reflexos, a parcela equipara-se às gorjetas, o que atrai a aplicação analógica da Súmula nº 354 deste Tribunal. Dada a natureza remuneratória do direito de arena, a parcela gera reflexos sobre a gratificação natalina, as férias com o terço constitucional e o FGTS, mas não sobre o aviso-prévio, o adicional noturno, as horas extras e o repouso semanal remunerado. II. Recurso de revista de que não se conhece. [...]" (TST-RR-923700-67.2009.5.09.0008, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, DEJT de 5/9/2014)

"RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. A jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza jurídica remuneratória à parcela paga ao atleta decorrente do denominado direito de arena. De outro lado, não corresponde a uma parcela paga diretamente pelo empregador, aproximando-se do sistema das gorjetas. Portanto, em face de sua similaridade com as gorjetas, aplica-se, por analogia, o artigo 457 da CLT e a Súmula nº 354 do TST, o que exclui os reflexos no cálculo do aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal e autoriza repercussão em gratificação natalina, férias com o terço constitucional e FGTS. Precedentes. Não conhecido. [...]" (TST-RR-2960-19.2012.5.02.0036, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 20/02/2015)

"RECURSO DE REVISTA. [...] DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 354/TST. PROVIMENTO PARCIAL. É certo que a parcela paga a título de direito de arena é paga por terceiros e visa remunerar o atleta, restando evidenciada a sua natureza remuneratória. Nesse sentido, a jurisprudência desta c. Corte



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

firmou entendimento pela aplicação analógica da Súmula 354 do c. TST, quanto aos reflexos devidos. Assim, correto o deferimento de reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS. Recurso de revista conhecido e não provido. [...]" (TST-RR-610-95.2011.5.04.0017, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 26/09/2014)

"RECURSO DE REVISTA [...] ATLETA PROFISSIONAL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. A renda auferida pelo atleta profissional de futebol pelo uso de sua imagem por parte do clube que o emprega possui natureza salarial e deve ser integrada à sua remuneração para todos os fins. Na situação, tal parcela constitui uma das formas de remunerar o jogador pela participação nos eventos desportivos disputados pela referida entidade, decorrendo diretamente do trabalho desenvolvido pelo empregado. Recurso de revista não conhecido." (TST-RR-406-17.2012.5.09.0651, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015)

"RECURSO DE REVISTA. 1. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA "DIREITO DE ARENA". O direito de arena possui natureza salarial, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jogadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 desta Corte Superior, com consequente reflexo dessa parcela sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" (TST-RR-3809-09.2011.5.02.0203, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 30/06/2015)

Não se vislumbra, portanto, violação dos arts. 8º, III, da CF e 42, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.615/98, nem contrariedade à Súmula nº 354 desta Corte, sendo impossível cogitar dissenso pretoriano, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Desse modo, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-3042-52.2012.5.02.0003

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 18 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10010D547174E7C157.